



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 481 /2015

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1584/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201401756

AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMÉRIO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Remessa de bens do ativo permanente desacompanhados de documentação fiscal transportada pela Caixa Econômica Federal. **2.** Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. **3.** Período da infração: 02/2014. **4. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO EXTINTO**, haja vista a decisão judicial em última instância, favorável à Parte. **5.** Amparo legal: artigo 87, Inciso I, alínea "d", da Lei 15.614/14. **6.** Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A autuada remetia bens do ativo desacompanhados de qualquer documentação fiscal...".

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor da multa, R\$ 23.399,76, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e guias de Transporte do Material.

O contribuinte ingressou com Recurso Ordinário arguido, dentre outras coisas, a existência de sentença transitado em julgado, conforme fls. 64 a 70, em Apelação ingressada pelo Estado do Ceará, favorável à parte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª vara Federal do Ceará, transitada em julgado, Acórdão às fls. 69, foi declarada a nulidade do auto de infração sub examine.

Às fls. 56 a 57 dos autos repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela Extinção processual, nos termos do artigo 87, inciso I, "d", da Lei 15.614/14, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias, todavia.

Dadas as peculiaridades descritas alhures, algumas considerações devem ser realizadas para firmarmos nosso entendimento.

A nova Lei do Conat, Lei 15.614/2014, em seu artigo 87, inciso I, alínea "d", disciplina que extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada.

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I - Sem julgamento de mérito:

(...)

d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

Há nos autos decisão exarada em razão de recurso judicial interposto pelo Estado do Ceará, transitada em julgado, favorável à Parte.

Considerando-se a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, em face do Princípio da Tutela Jurisdicional ou da Inafastabilidade da Jurisdição, em sede constitucional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, combinado com o § 4º, do art. 48 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, entendemos que nessa fase do julgamento administrativo tributário deve ser adotada a extinção do processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção** processual, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "d", (em razão da autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada) delineada no voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando-se, outrossim, a decisão exarada em razão de recurso judicial interposto pelo Estado do Ceará, transitada em julgado, considerando-se a prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, em face do Princípio da Tutela Jurisdicional ou da Inafastabilidade da Jurisdição, em sede constitucional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, combinado com o § 4º, do art. 48 da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

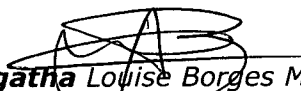

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 06 de junho de 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO